



Projeto de Resolução nº 2/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

PROCESSO Nº 000207/2020

13/03/2020 09:06:47

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Altera a Seção V, do Capítulo VI do Título VII da Resolução nº 240/2006, de 19 de dezembro de 2006, que Dispõe Sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha.

A Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, do Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, e

Considerando que o processo de julgamento de contas do município necessita de prévia orientação no que concerne aos ritos legais e constitucionais;

Decreta:

Art.1º A Seção V, do Capítulo VI do Título VII, composta dos artigos 357 a 363 da Resolução nº 240/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção V

Da Tomada de Contas do Prefeito

Art. 357. *A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

Art. 358. *O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ao qual compete, nos termos da Constituição Estadual, dentre outras, emitir parecer prévio sobre as contas que o Gestor responsável deve prestar.*

§ 1º *As contas anualmente prestadas, analisadas e com Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, serão objeto de julgamento pela Câmara Municipal de acordo com o artigo 31, parágrafo 2º, da Constituição Federal, sendo disciplinada por esta Seção, no intuito de orientação e transparência aos preceitos legais.*

§ 2º *O Parecer Prévio é a peça técnica-jurídica emitida pelo Tribunal de Contas sobre as contas prestadas anualmente pelos gestores do município, contendo o opinativo conclusivo sobre a aprovação integral, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas, visando subsidiar o julgamento pelo Poder Legislativo.*

§ 3º *Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, este será protocolizado e lido no expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente.*

§ 4º *Independente de sua leitura em Plenário, o Presidente da Câmara enviará no prazo de até 15 dias o Processo à Comissão de Finanças, Orçamentos e Institucional, para emissão de parecer.*

Art. 359. *Recebido o Processo de Prestação de Contas pela Comissão de Finanças, Orçamentos e Institucional, deve o Presidente da Comissão, encaminhar ofício ao Gestor responsável pelas contas, contendo cópia do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas, para conhecimento e apresentação de sua defesa no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, excluído o dia do recebimento.*



§ 1º Ficam garantidos os direitos fundamentais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

§ 2º Também é assegurado ao gestor responsável pelas Contas vistas das peças que compõe todo o processo, bem como, cópias que serão custeadas pelo interessado.

§ 3º Para emitir seu parecer e ou responder a pedidos de informações, a Comissão poderá vistoriar obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis inerentes ao órgão cujas contas estejam sendo julgadas bem como solicitar esclarecimentos complementares a quem de direito.

§ 4º Após protocolada, a defesa prévia do gestor responsável pelas Contas, deverá ser encaminhada de imediato para a Comissão de Finanças, Orçamentos e Institucional com a finalidade de subsidiar o juízo da referida Comissão na elaboração do parecer, pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas.

§ 5º A Comissão de Finanças, Orçamentos e Institucional poderá receber pedidos escritos dos Senhores (as) Vereadores (as) solicitando informações que lhes forem conveniente.

Art. 360. A Comissão de Finanças, Orçamento e Institucional, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolo da defesa prévia, emitirá seu parecer sobre as contas, podendo concordar ou não com o parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 1º No prazo de até 10 (dez) dias, após a data de emissão do parecer, a Comissão de Finanças, Orçamento e Institucional, apresentará o respectivo projeto de decreto legislativo, ratificando o seu parecer emitido.

§ 2º O projeto de Decreto Legislativo oriundo da Comissão de Finanças, Orçamento e Institucional, após sua leitura em Plenário na primeira sessão subsequente, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania para emissão de parecer dentro de até 08 (oito) dias.

Art. 361. Findo o prazo estabelecido no § 2º do artigo anterior, com ou sem parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, o processo de prestação de contas será encaminhado à Mesa Diretora e será incluído na pauta da ordem do dia da primeira Sessão subsequente, para apreciação do Plenário em turno único.

§ 1º No início da discussão deverá ser concedida a palavra ao membro relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Institucional, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos, para uso da tribuna e apresentação e defesa de suas teses.

§ 2º Também, é reservado ao gestor responsável pela prestação de Contas em julgamento ou seu representante legal, direito de defesa, para que assim, sucessiva e respectivamente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos, faça uso da tribuna para suas alegações finais.

§ 3º O Presidente da Câmara, ante a maior complexidade da matéria, poderá prorrogar o tempo por até igual período, se previamente requerido.

§ 4º Uma vez encerrada a discussão do projeto de Decreto Legislativo, será a proposição imediatamente votada.

Art. 362. A votação de julgamento das contas será nominal, e o Parecer Prévio, emitido pelo Tribunal, sobre as contas do município só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal de acordo com o § 6º do art. 57 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos do art. 58, art. 145, VIII e Art. 306 deste Regimento, bem como o julgamento de contas enquanto o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo não tiver emitido parecer prévio sobre as mesmas.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO GABRIEL DA PALHA-ES
PODER LEGISLATIVO

§ 2º Para fins de apreciação da Prestação de Contas, será considerado voto decisivo, quando a votação alcançar somente o mínimo de dois terços, necessários para deixar de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 3º Concluída a votação do projeto de decreto legislativo, será confeccionado o respectivo Decreto Legislativo, e a Mesa Diretora determinará, de imediato, a sua publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo.

§ 4º Sendo declaradas rejeitadas as contas do Gestor responsável pela prestação de contas em julgamento, cópia do respectivo processo deverá ser imediatamente encaminhada ao Ministério Público para os devidos fins, na forma do art.37, VI, "r" do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 363. O Presidente da Câmara deverá encaminhar ao Tribunal de Contas, no prazo de trinta dias, após o julgamento das contas, nos termos dos arts. 78 e 79 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, combinado com o artigo 131 da Resolução TC nº 261/2013, os seguintes documentos:

- a) cópia do ato de julgamento (Decreto legislativo);**
- b) ata da Sessão correspondente;**
- c) relação nominal dos Vereadores presentes; e**
- d) resultado numérico da votação (Boletim de Votação).**

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo.

Art. 3º Revogam-se às disposições em contrário.

Palácio "Vereador José Luiz Zanotelli", 12 de março de 2019.

TIAGO ROCHA
Vereador



JUSTIFICATIVA

O Regimento Interno desta Casa de Leis, Resolução nº 240/2006, disciplina a tomada de contas e o seu julgamento, conforme especificado em seu art. 357 e seguintes, cuja redação permanece imutável desde a sua promulgação há 14 anos.

Na esteira de promover sua atualização, o presente Projeto de Resolução é o resultado de dedicado trabalho de Membros e Servidores desta Câmara, que consolidou as alterações introduzidas ao longo do tempo, quanto a tomada de contas e o seu julgamento, e tem por finalidade instituir nova ordem regimental no âmbito do Poder Legislativo.

Buscou-se, igualmente, conferir ao Regimento um caráter atual, condizente com as normas em vigor o qual recepciona as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, quanto aos aspectos do contraditório e ampla defesa, além de contemplar as recentes decisões institucionais do Tribunal de Contas com as alterações promovidas em sua legislação.

Além disso, os prazos e procedimentos previstos na norma interna foram revisados e readequados, contemplando a realidade da Casa e dos órgãos e entidades, para otimizar o fluxo processual e conferir efetividade e eficácia à atuação da Comissão de Finanças, Orçamento e Institucional, bem como, dotar de segurança jurídica o julgamento a ser proferido em Plenário.

Nesse mesmo sentido, buscou-se promover de forma orientada a revisão e a simplificação de alguns procedimentos internos, com o objetivo de assegurar condições favoráveis ao trâmite processual célere e seguro.

Por fim, destaca-se a relevância da normativa ora proposta, instrumento capaz de aperfeiçoar a condução das atividades administrativas e processuais do Poder Legislativo, de forma a permitir a maior qualificação do exercício do controle externo e a satisfação do interesse coletivo.

Palácio "Vereador José Luiz Zanotelli", 12 de março de 2019.

TIAGO ROCHA
Vereador